

Curitiba-PR, 29 de setembro de 2016

Exma Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação
JERUZA FERNANDES MOURA BURGES
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
Comissão Permanente de Licitação
Rua XV de Novembro, 2987
CURITIBA-PR

Ref: LICITAÇÃO nº55/2016 – CONVITE.

041 CINE & VÍDEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 02.460.646/0001-87, com sede a Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 793 – Bairro Tarumã – telefone (41) 3262-0041, na cidade de Curitiba, estado do PARANÁ, vem à presença de VOSSA EXCELÊNCIA, apresentar PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, sob o amparo legal da LEI 8.666/93, artigo 109, inciso I “C”, apresentando sua irresignação quanto a decisão dessa digna Comissão de Licitação quanto á ANULAÇÃO do referido certame. Senão, vejamos:

I – DOS FATOS

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ, através da COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, realizou no dia 19 de agosto de 2016, PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CARTA CONVITE, DO TIPO MENOR PREÇO, sob o número 55/2016, para “a contratação de empresa especializada para produção de 01 (um) vídeo institucional do CRCPR, com duração de no mínimo 3 (três) minutos e máximo 3:59 (três minutos e cinquenta e quatro segundos), reunindo imagens, textos, conteúdo, temática, som e narração conforme descritivo detalhado constante do anexo I deste edital”.

Por ocasião da Reunião de Abertura do Envelopes nº 1 – DOCUMENTAÇÃO – contendo os documentos de habilitação (conforme solicitado no

edital e seus anexos), não foi verificado, por parte dos representantes das empresas participantes, nenhum apontamento quanto aos documentos apresentados pela **041 CINE & VÍDEO LTDA.**

Após a análise feita pela DD Comissão Permanente de Licitação e pelos representantes das empresas participantes presentes ao evento, foi verificada a conformidade dos mesmos, sendo dada sequência ao certame.

Não havendo, portanto, a necessidade de questionar a integridade dos atos da DD COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, no que diz respeito a legitimidade do rito desse certame licitatório.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação deu prosseguimento à análise dos documentos apresentados pelas empresas participantes e, pelo fato de ter cumprido integralmente com todas as exigências estabelecidas ao edital, habilitou a empresa **041 CINE & VÍDEO LTDA.**, posteriormente declarando-a vencedora do certame.

Todavia, posteriormente, foi interposto um recurso administrativo pela empresa AM-PLUS LABORATÓRIO DE VÍDEO E FOTO LTDA – ME, ao qual a empresa **041 CINE & VÍDEO LTDA** manifestou-se pedindo pela improcedência do recurso.

Dando sequência ao procedimento, após análise das peças em questão, achou por bem a Coordenadoria Jurídica emitir parecer pugnando em favor da Anulação do Certame, alegando ter sido esse comprometido, pela não observância da CPL ao item 17.8 do Edital de Licitação, motivo pelo qual nos manifestamos.

Inicialmente, demonstramos nossa indignação quanto à essa decisão, uma vez que fere Princípios Específicos da Licitação, conforme Lei 8.666/93 artigo 3º, sejam eles o Princípio da Impessoalidade e o Princípio da Isonomia, uma vez que a empresa **041 CINE & VÍDEO LTDA** sente-se prejudicada diretamente, pela anulação em questão.

Na data de 30\08\2016, a DD CPL deu sequência aos procedimentos do Certame, após verificar os envelopes de documentos de todos os participantes, inclusive abrindo exceção para um dos referidos participantes quanto a um item ausente em seus documentos (permitindo esse, caso fosse o mais habilitado, a incluir posteriormente esse item, com a concordância dos demais presentes, no documento em questão), tendo assim entendido que tal item estava sendo respeitado.

Analisando dessa forma o procedimento da CPL, tem-se que nesse momento, ao seguir com a abertura dos envelopes de preço, de forma tácita que seja, houve sim, aos demais presentes, a oportunidade de análise dos documentos de seus concorrentes, ato esse que corrobora contra a fundamentação da decisão de anulação pela falta de acesso dos documentos aos participantes.

É necessário avaliar, de forma mais objetiva, os prejuízos causados aos envolvidos, bem como a ofensa aos princípios que cerceam o processo licitatório, uma vez expostas todas as propostas dos seus participantes, acarretando em prejuízo de um novo Certame dentro dos mesmos itens que compuseram o edital em questão.

Sendo assim, ao pugnar pela anulação deste Certame, objetivando a realização de novo edital, tal decisão afeta diretamente de forma prejudicial a empresa habilitada **041 CINE & VÍDEO LTDA** no seu direito de tratamento igualitário sob os demais participantes, perdendo o elemento surpresa, primordial para tal modalidade licitatória devido ao fato de já ter exposto aos demais concorrentes seus valores e condições, em relação ao objeto licitatório.

Fica clara, portanto, a ausência da Isonomia e da Impessoalidade nesse processo, que coloca em risco a neutralidade das condições de participação dos licitantes ao apresentar suas propostas, bem como a garantia de tratamento igualitário e genérico na participação do processo licitatório, quando coloca em dúvida todo um procedimento em virtude de um ato que, por si só, não tem autenticidade e poder de causar comprometimento aos demais atos do Certame.

É de conhecimento explícito que a CPL encontra-se vinculada aos itens do edital, de forma a observar qualquer ilegalidade que possa vir prejudicar a Licitação, porém, alegar a necessidade de Anulação do Certame com base no item 17.8 apenas, não seria suficiente para a ilegalidade do processo todo, uma vez que não há constatação de irregularidades na documentação da empresa habilitada, estando essa de acordo com todos os demais itens e exigências do Edital, tendo comprovado sua legitimidade e capacidade técnica, sendo portanto apta e habilitada para cumpri-los.

O descumprimento do item 17.8 do Edital é uma mera formalidade, e anular o processo todo trará mais prejuízo do que mantê-lo.

Mostrar ou não os documentos aos demais, nesse momento, não mudaria o resultado do certame e por isso a decisão deve ser mantida.

II – Das considerações finais e pedido.

Por encontrar-se a DD Comissão Permanente de Licitação vinculada não apenas às exigências do Edital, mas também aos Princípios Específicos da Licitação, requer-se que a DD Comissão Permanente de Licitação, em virtude da comprovação da legitimidade de todos os critérios apresentados e também ciente do prejuízo que tal decisão oferece a empresa habilitada, que não deu causa a qualquer ilegalidade ou ato prejudicial ao Certame, requer-se a MANUTENÇÃO do referido Processo Licitatório e o Reconhecimento da sua Legalidade, dando sequência a sua Homologação, mantendo assim sua legitimidade.

Nesses termos,
Pede deferimento

041 CINE & VIDEO LTDA.


Iuri Rondon D'Oliveira Fonseca
(representante)

02.460.646/0001-877
041 CINE/VIDEO LTDA
AV. MAL. HUMBERTO DE A.
FRANCO, 793 - CRISTO REI - CEP 02.630-02
CURITIBA - PP

Emily Caroline

De: AM-PLUS VÍDEO Produtora Digital [amplusvideo@hotmail.com]
Enviado em: segunda-feira, 3 de outubro de 2016 12:47
Para: licitacao@crcpr.org.br
Assunto: Re: Decisão - Licitação CRCPR nº 55/2016 - Convite

Boa tarde,

Em respeito da decisão da CPL deixamos transcorrer o prazo de recurso pois não houve interesse para tal. Entretanto, gostaríamos de tomar conhecimento da impugnação apresenta pela 041 Cine. Poderiam enviá-la via e-mail? Na impossibilidade, peço orientação para o seu acesso.

Obrigado,
AM-PLUS Vídeo

Suporte ao Cliente

Luiz Napoleão

Rua Campos Sales, 491 - Juvevê
80030-230 - CURITIBA - PR
(41) 3039-0663
www.amplusvideo.com.br

De: Licitações CRCPR <licitacao@crcpr.org.br>
Enviado: quinta-feira, 22 de setembro de 2016 15:56
Para: hecinevideo@gmail.com; thiago@softcine.com.br; 041@zero4um.com.br; amplusvideo@hotmail.com; wanderlucio.leite@crcpr.org.br; emily.caroline@crcpr.org.br
Assunto: Decisão - Licitação CRCPR nº 55/2016 - Convite

Prezados licitantes,

Após análise da peça recursal e sua respectiva impugnação, a Presidência da CPL proferiu a decisão em anexo, com a ratificação da autoridade competente, a qual damos ciência a todos os licitantes participantes da sessão de julgamento de propostas ocorrida em 31/08/2016.

Assim, dada a necessidade de remarcar outra sessão, pedimos a todos que, não havendo interesse recursal, que manifestem-se por e-mail como cientes da decisão e sem intenção de recurso.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitações - CPL / CRCPR



Curitiba-PR, 06 de outubro de 2.016

Exma Sra. Presidente

JERUZA FERNANDES MOURA BURGES

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ


Comissão Permanente de Licitação

Rua XV de Novembro, 2987

CURITIBA - PR

Ref.: **LICITAÇÃO nº 55/2016 – CONVITE.**

AM-PLUS LABORATÓRIO DE VÍDEO E FOTO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.334.757/0001-47, com sede na Rua Campos Sales, 487 - Bairro Juvevê - fone (41) 3039-0663, na cidade de Curitiba, estado do PARANÁ, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

 CNPJ: 02.334.757/0001-47 - Rua Campos Sales, 491 - CEP 80.030-376 - CURITIBA - PR - (41) 3039-0663 - www.amplusvideo.com.br - e-mail: amplusvideo@hotmail.com



RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que:

- A) julgou habilitada a licitante 041 CINE & VÍDEO LTDA, CNPJ 02.460.646/0001-87, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.
- B) julgou a nulidade do processo licitatório sem enfrentamento dos temas apresentados por nossa empresa em peça de impugnação anterior onde que a 041 CINE & VÍDEO LTDA, CNPJ 02.460.646/0001-87 não atendeu os requisitos de edital relativo ao atestado e equipamentos profissionais de vídeo.
- c) Recebeu pedido de impugnação da empresa 041 CINE & VÍDEO LTDA, CNPJ 02.460.646/0001-87, sobre a decisão de nulidade do processo licitatório proferida por essa Comissão.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa 041 CINE & VÍDEO LTDA, CNPJ 02.460.646/0001-87, , ao arremate das normas editalícias.

Foi apresentado a essa Comissão recurso contra essa decisão salientando-se que a empresa 041 CINE & VÍDEO LTDA não apresentava atestado de capacidade claro o suficiente para o cumprimento do item de habilitação e direcionado ao objeto do certame, fato corroborado pela apresentação de equipamentos incompatíveis na proposta e em desacordo com a exigência do edital em relação a equipamentos profissionais de vídeo.

A comissão declarou a nulidade do processo licitatório ao reconhecer o descumprimento do item 17.8 do Edital registrado em ata por oportunizar o acesso aos documentos de habilitação como atestado e especificação de equipamentos requeridos **apenas** após declarar vencedora a empresa 041 Cine, entretanto sem o devido enfrentamento das questões fundamentais que já estariam desclassificando a referida empresa. Salientamos que essa atitude se concretizada gera prejuízo exclusivo



a empresa subsequente a desabilitada (2º colocada), que pode ser restabelecida descaracterizando a nulidade se reconhecido o seu direito.

A empresa 041 entrou com impugnação contra essa decisão de nulidade embasada em argumentos fúteis na tentativa de manter decisão anterior de sua habilitação e declaração de vencedora do certame licitatório.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar para a sua **HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 2):**

Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica de direito público ou privado, que comprove já lhe ter prestado serviços semelhantes ao constante do objeto desta licitação, no qual se relacionem os serviços prestados, informando, sempre que possível, valores e demais dados técnicos, bem como se foram cumpridos os prazos estabelecidos e o grau de satisfação; conforme item nº 16.c, do Edital.

Veja que o edital prevê que o atestado de capacidade técnica exponha de maneira clara os serviços e relacionados ao objeto do processo, munidos de dados técnicos e informações para que não fique dúbio o seu conteúdo e validade.

Assim que nossa empresa tomou conhecimento e notou a primeira irregularidade na habilitação da referida empresa, insurgiu-se e manifestou a intenção de interpor recurso durante a sessão.

b) conter, quando couber, a marca dos materiais e demais especificações a serem empregados na execução do presente objeto; (item 15 – PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE Nº 1):

A Comissão de Licitação procedeu a abertura dos envelopes, seguindo rito do item

- 17. APRESENTAÇÃO, ENTREGA DOS DOCUMENTOS E DAS PROPOSTAS, entretanto

infringindo irregularidade ao item 17.8 do edital;



17.8 - procedida à solenidade de recebimento e abertura dos ENVELOPES Nº 02, a Comissão, após submeter à documentação ao exame e rubrica de todos os licitantes, se considerar necessário, suspenderá os trabalhos da sessão, cujo reinício será oportunamente divulgado, fixando-se o local, data e horário;

Pois, não submeteu e nem oportunizou aos licitantes naquele momento a análise e rubrica dos documentos. Vindo a passar para a rubrica e análise dos presentes apenas após a abertura do envelope de preços e decretação da empresa vencedora.

Caso fosse seguido o rito descrito no edital, nossa empresa, como os demais presentes, teria condições de argumentar e pedir esclarecimentos antes da abertura do ENVELOPE DE PREÇOS, evitando dessa maneira que a Comissão de Licitação presente tomasse conhecimento dos preços e nele se pautasse prosseguindo os trabalhos com a legitimação do menor preço. Evitaria também o presente pedido de inabilitação da empresa declarada vencedora, face a exclusão da mesma ou concordância com sua habilitação. Como dito, tal inobservância frustrou a análise de direito das documentações de habilitação e questionamentos no amparo do item 17.8 causando-nos prejuízo direto, passível de ensejar o reconhecimento da nulidade do ato licitatório, pois caso houvesse inabilitação da empresa em questão nessa face, não haveria necessidade de questionamento e nossa seria ganhadora da licitação.

A administração deve objetivar o menor preço do que licita de forma imparcial, sem influências e sem descuidar da qualidade técnica do que pretende contratar. Por isso faz-se necessário que o edital estipule e cumpra de maneira clara e objetiva todas as condições do objeto a ser licitado e de seu próprio edital, como forma de garantir que o bem, serviço ou obra a ser contratado atenda às necessidades da Administração de forma eficaz e transparente.

Uma dela é sobre a apresentação de documentos para habilitação das empresas em determinado tempo com todas as informações pedidas e necessárias a avaliação, que nos insurgimos a seguir.

No item 16 – DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 2):

16.1 - A documentação exigida para a habilitação dos interessados no presente certame é a seguinte:

c) Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica de direito público ou privado, que comprove já lhe ter prestado serviços semelhantes ao constante do objeto desta licitação, no qual se relacionem os serviços prestados, informando, sempre que possível, valores e demais dados técnicos, bem como se foram cumpridos os prazos estabelecidos e o grau de satisfação;



Entretanto a empresa 041 Cine e Vídeo apresentou apenas um atestado para defesa de sua capacitação técnica e fora das especificações constantes no objeto do edital e com relação equivocada com dos serviços a serem prestados segundo objeto da licitação.

Em análise ao referido atestado concluímos que é o mesmo direcionado a prestação de produção de áudio e vídeo **para eventos ao vivo e transmissões simultânea e internet** com características, serviços e técnicas muito distintas do **vídeo institucional pretendido no objeto da licitação**. A descrição dos serviços no atestado deixam claro que natureza da capacitação é direcionada a esses serviços de eventos, transmissões e internet, não fazem especificações de tipo de cameras utilizadas, se são profissionais FULL HD ou não; criação e desenvolvimento de roteiro; utilização de equipamentos de finalização em ilhas não linear Final CUT; locução, utilização de bancos de imagens; pesquisa de trilha sonora, diretores e produtores.

Uma vez que o atestado não especificava o tipo de cameras utilizadas deixando dúbia sua qualificação e a empresa declarou ainda dentro do processo o uso de equipamentos incompatíveis com os solicitados no edital, uso de máquina fotográfica, camera amadora (NÃO PROFISSIONAL) em full HD com resoluções direcionadas ao mercado consumidor e não ao profissional e cameras DVCAM totalmente fora de especificações técnicas do edital temos certeza da falta de habilitação no momento próprio da empresa em questão.

Queremos salientar que a média de 7 consultas e propostas apresentadas registradas nesse processo licitatório giraram em torno de R\$ 15.400,00 e se computarmos apenas as empresas que efetivamente participaram presencialmente, a média seria aproximadamente de R\$ 12.162,00. O Valor apresentado pela empresa ora declarada "vencedora" por R\$ 8.150,00 só corrobora o uso de equipamentos de baixo custo e impróprio a finalidade e especificações pedida no edital, fazendo que as empresas conhecedoras do custo real de produção do objeto da licitação ficasse tão distante do valor apresentado pela empresa 041 Cine. É aproximadamente 63% do valor mais alto e 47% abaixo de todas as referencias de preços do processo.

A administração pública deve perseguir sempre o menor preço, entretanto não abrir mão da qualidade do produto que espera receber e fugir de uma realidade de mercado, principalmente quando deixa claro os parametros de execução, chegando a optar pela modalidade de carta convite para se chegar o mais próximo desse objetivo.



O licitador bem sabe a diferença e técnica e a definição de objeto entre a cobertura e transmissões de eventos ao vivo de um **vídeo institucional**. Muitos dos requisitos do ANEXO I, especificação do serviço licitado, não fazem parte de eventos de cobertura e não tem correlação ao atestado apresentado . Peça para analisarem a luz dos eventos internos do CRCPR, palestras;posses; recepções. As gravações nesses tipos de eventos são menos técnicas, mais fixas e de longa duração em média, as edições são de cortes simples sem a utilização de recursos pesquisados como trilhas sonoras, computações gráficas, banco de imagens, técnicas de movimento, estúdio de áudio, ilhas de corte como especificada no edital, etc Não há finalização de material, apenas transmissão de um evento que ocorre em tempo determinado, hora para começar e hora para acabar. Não permitem flexibilidades como a utilização de drones ou artistas como previsto no **item 12) OBSERVAÇÕES GERAIS - Anexo I**

Um vídeo institucional envolve pesquisa, direção, profissionais, equipamentos, edição em ilhas especiais de **pós- produção** e são muito distintas das caracterizadas por produções ao vivo. O vídeo institucional tem uma mensagem a ser copilada em um espaço curto de tempo e utiliza recursos para tal. Enquanto, as gravações de imagens de vídeo e áudio de eventos são apenas registros longos, sem tratamento, o conteúdo é fornecido e não criado.

ANEXO I do Edital

3) DO OBJETO:

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para produção de 01 (um) vídeo institucional do CRCPR, com duração de no mínimo 3 (três) minutos e máximo 3:59 (três minutos e cinquenta e nove segundos), reunindo imagens, textos, conteúdo, temática, som e narração, e ainda, utilizando os seguintes recursos profissionais:

- *criação e desenvolvimento de roteiro (áudio e vídeo);*
- *diretor de cena;*
- *diretor de fotografia;*
- *equipe técnica (câmera, eletricista, assistente);*
- *utilização de filtros e lentes necessárias;*
- *equipe de produção (coordenador de produção, produtor);*
- *equipamento de gravação em sistema profissional full HD ou superior;*
- *alimentação e transporte da equipe técnica envolvida;*
- *captações externas de no mínimo 01 (diária) em Curitiba;*
- *equipe de finalização;*
- *equipamento de finalização em ilha não linear Final CUT;*
- *efeitos especiais de ilha de edição, produção de vinhetas e letterings;*
- *editor de vídeo e áudio;*

CNPJ: 02.334.757/0001-47 - Rua Campos Sales, 491 - CEP 80.030-376 - CURITIBA - PR - (41) 3039-0663 - www.amplusvideo.com.br - e-mail: amplusvideo@hotmail.com



- contratação de serviços de locução off local;
- sonorização;
- estudo de áudio;
- trilha sonora licenciada com direitos autorais adquiridos;
- editor de áudio;
- digitalização de vídeo finalizado para DVD;
- digitalização de vídeo finalizado para mpg ou wmv;
- digitalização do vídeo finalizado para formato web;
- fornecimento de 03 (três) cópias em DVD e 03 (três) em mpg ou wmv;
- compra de até 5 (cinco) imagens de banco.

O respectivo material deverá possuir um briefing mínimo que contemple: Abertura, histórico, estrutura física, função e atuação institucional, ações, representatividade, importância perante a sociedade, valorização profissional e encerramento, podendo, a critério do CRCPR, sofrer adaptações e implementações necessárias.

Para exemplificar: existe uma grande diferença entre um programa de auditório ao vivo e um comercial de TV. E mesmo que haja semelhança entre uma prova de atletismo de 100 metros raso e uma maratona de 42 km por ser uma prova atlética, a capacitação técnica comprovada é o que define a participação e isso teve uma hora determinada para a sua apresentação.

E para a lisura do processo licitatório, o atestado apresentado pela 041 Cine e Vídeo é vago, ineficaz e **dúbio** perante a exigência do edital e de todos os demais atestados apresentados pelos participantes que especificaram forma, produto, técnica e relacionamento com o objeto do edital, suscitando dúvidas quanto a equipamentos e cumprimento do item 15.b. e do item 3) OBJETO - ANEXO I.

15 – PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE Nº 1):

b) conter, quando couber, a marca dos materiais e demais especificações a serem empregados na execução do presente objeto;

Na apresentação dos equipamentos a serem empregados na execução do objeto a 041 Cine e Vídeo, apresentou os equipamentos incompatíveis e fora das especificações do objeto, conforme **ANEXO I - 3) OBJETO - equipamento de gravação em sistema profissional full HD ou superior, a saber:**



Cannon 5D; (camera fotográfica)

Sony DSR 370 (DVCAM);

HDR - SR 11 - 60 GB Handycam;

A Cannon 5D trata-se de uma **camera fotográfica** com capacidade de gravação em FULL HD, assim como um celular tem essa capacidade. Não se trata de **camera profissional de vídeo em FULL HD**, por falta dos principais elementos evidentes que definem uma **camera profissional de vídeo padrão broadcast FULL HD**.

O fato de ser um excelente equipamento para uso profissional em **FOTOGRAFIA**, não faz desse equipamento um equipamento **PROFISSIONAL DE VÍDEO**, pois há ausência de inúmeras funções evidentes desde enconder profissionais de vídeo, ausência de capacidade profissional de captação de áudio, precisão de focagem para cenas em movimento e ausência de zomm motorizada, correções mais precisas, etc ..., etc ...

A compreensão é fácil ao entender quando um equipamento é projetado para o registro de imagens estáticas e quando é projetado para imagem em movimento.

Não há literaturas técnicas que tratem essas máquinas fotográficas como equipamentos profissionais de vídeo. O Uso em uma ou outra produção de vídeo não muda o fato técnico de seu projeto e finalidade.

A Sony DSR 370 (DVCAM) apesar de ser uma camera profissional, é antiga 4:3 sem capacidade de gravar em FULL HD (resolução máxima 768 H X 494 contra full hd 1920x1080), a inclusão desse tipo de equipamento também totalmente fora das especificações do edital sugere um desrespeito a capacidade de diligência dessa comissão de licitação ou de comprometimento da empresa com as regras estabelecidas no edital.

HDR - SR 11 - 60 GB Handycam - Trata-se de uma **camera** antiga de mão **para uso doméstico**, pouco maior que um celular, sem atributos para classificação da linha **profissional Broadcast** e apesar de gravar em FULL HD sua taxa de gravação é 16Mbits, longe de qualquer linha profissional que começa no mínimo em 35 Mbits.



Essas informações são públicas e de fácil consulta por diligências na internet; uma rápida consulta no site do fabricante desse equipamento que é a SONY DO BRASIL S.A, atestará que não há o seu enquadramento em equipamentos profissionais BROADCAST (<http://www.sonypro.com.br/pro/products/broadcast>).

Não é porque alguém ou determinado profissional ou situação usa determinado equipamento que este se tornará próprio e profissional.

Seria como um médico utilizar facas em vez de bisturis e querer justificar que é um elemento cortante também e esperar a mesma eficácia e precisão.

Tais fatos e argumentos dispensam a anexação de documentos comprobatórios uma vez que se tratam de informações de domínio público, facilmente comprovadas por simples diligências na internet, mercado livre, site dos fabricantes e profissionais de confiança deste órgão.

Portanto, tais equipamentos não preenchem o requisito de gravação em sistemas profissionais de vídeo em FULL HD conforme solicitado no ANEXO I ITEM 3-OBJETO.

Os equipamentos impróprios apresentados pelo próprio licitante na sua documentação de habilitação, seja por equívoco ou desconhecimento, que também a desclassifica, o preço fora da realidade de mercado, só corroboram que atestado de capacidade apresentado deveria conter maiores especificações claras relacionados com o objeto como previsto em edital.

18 - DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO:

18.1 -O CRCPR desclassificará as propostas que:

18.1-b) Contiverem qualquer limitação, reserva ou condições constringentes com as do presente edital;

18.1-c) não contiverem informações suficientes para a perfeita identificação, qualificação e avaliação dos serviços;



Por isso, entendemos que a impugnação da 041 CINE sobre a nulidade nem deveria existir pois ela não está e nem estaria habilitada a fazê-la, uma vez que está irregular e fora das especificações do edital, portanto o enfrentamento e reconhecimento de sua desabilitação é justa e imprescindível a conclusão desse processo de licitação. Uma vez reconhecida sua desabilitação, a nulidade decretada pela falta de cumprimento do item 17.8 do edital pela comissão deixa de existir pois o reflexo desta ação não concretizaria em prejuízo direto ao requerente (nossa empresa) e nem as demais empresas pois o fato da NULIDADE se relaciona ao prejuízo que poderia causar ao 2º colocado, não estendendo-se as demais por não estarem diretamente prejudicadas uma vez que se tratam de preços acima da segunda colocada.

III – DO PEDIDO

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação, portanto seja negado a inclusão de novos documentos, complementares ou não e alterações aos documentos de habilitação e proposta já apresentados pela empresa 041 Cine e Vídeo vez o que estaria em desacordo com o item 17.2 do processo licitatório 55/2016. Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.



De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que:

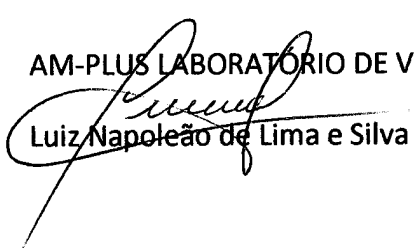
- a) seja reconhecido e decretada a desabilitação da empresa 041 Cine e Vídeo,**
- b) Não reconhecer os pedidos de impugnação realizados pela empresa 041 Cine e Vídeo.**
- c) Seja restabelecido os trâmites normais desse processo licitatório e declarado como vencedor a proposta subsequente, ou seja da empresa AM-PLUS LABORATÓRIO DE VÍDEO E FOTO LTDA. - ME.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

AM-PLUS LABORATÓRIO DE VÍDEO E FOTO LTDA.


Luiz Napoleão de Lima e Silva



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Procedimento Licitatório n.º 055/2016 – Convite

1. A empresa 041 CINE & VIDEO LTDA apresentou em 29/09/2016 recurso administrativo, tempestivo, visando desconstituir a decisão da Presidência da CPL – CRCPR de anulação da sessão de julgamento do certame em epígrafe, realizada em 30/08/2016.
2. Em suas razões alega que não ocorrera qualquer nulidade na referida ocasião, pois seus documentos e propostas atenderam ao edital, tendo a Comissão declarado sua vitória em razão da sua adequação.
3. Esclarece, ainda, que as etapas de julgamento de envelopes foram cumpridas de forma tácita, pois a abertura de envelope de preços ocorreu com a anuência de todos, sendo a manifestação recursal oportunizada apenas no final. Assim, entende que, prevalecendo a anulação da sessão, estariam violados os princípios da impessoalidade e da isonomia, pois um novo certame prejudicaria a Recorrente quanto ao elemento surpresa, uma vez que sua proposta já se tornara conhecida. Assim, pugnou pela validade da sessão do dia 30/08/2016.
4. Oportunizada a ciência e a impugnação do referido recurso aos demais licitantes, apenas a empresa AM-PLUS apresentou em 07/10/2016 documento na forma de recurso administrativo, visando reverter a decisão da CPL e impugnando o recurso da empresa 041 CINE & VÍDEO.
5. Devidamente analisada a questão, passo a decidir.
6. Primeiramente, refuta-se a peça recursal da AM-PLUS, pois intempestiva, inclusive, o próprio representante legal já estaria ciente da preclusão, conforme e-mail juntado aos autos, de 03/10/2016.
7. Quanto ao recurso da empresa 041 CINE & VÍDEO, a insurgência **não merece** guarida.
8. No caso em exame, a CPL exerceu de forma precisa o poder de autotutela inerente à Administração Pública, que consiste na possibilidade de revisão dos





próprios atos quando identificada circunstância que entenda como ilegal ou inoportuna. Tal condição está contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93, que ora citamos:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

9. O Supremo Tribunal Federal assim sumulou sobre o tema :

SÚMULA 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

10. Em que pese tenha a Recorrente afirmado que a referida sessão de julgamento tenha ocorrido com o consentimento tácito de todos e, sendo ao final oportunizado o momento de impugnação de documentos e da proposta, não foi isso que constou da ata de julgamento e das alegações da empresa AM-PLUS Laboratório de Vídeos e Foto Ltda -ME.

11. Da leitura da referida ata percebe-se que não fora cumprido o rito editalício contido no item 17.8, que assim previu:

“(…)17.8 - procedida à solenidade de recebimento e abertura dos ENVELOPES Nº 02, a Comissão, após submeter à documentação ao exame e rubrica de todos os licitantes, se considerar necessário, suspenderá os trabalhos da sessão, cujo reinício será oportunamente divulgado, fixando-se o local, data e horário;”

12. No caso, a oportunidade dada de análise e impugnação de documentos e propostas somente ao final da sessão permitiu que todos chegassem à fase de abertura de envelopes de preços sem o crivo dos demais licitantes. Em que pese





isso tenha ocorrido sob a orientação da CPL, há de se destacar que a *expertise* sobre o objeto licitado pertence às licitantes, sendo seu crivo indispensável.

13. Acerca do estrito cumprimento das disposições do edital, assim dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

14. Logo, sendo o edital a “lei” do certame, em nome do princípio da legalidade não há como fazer prevalecer ato em desacordo, pois maculado por completo. Assim, conforme a supramencionada Súmula do eg. STF, **não há direitos sobre ato ilegal.**
15. Ademais, prosseguir com a ilegalidade levaria a discussão ao Judiciário, cujo resultado deixaria evidente a omissão da Administração em identifica-la e corrigi-la de pronto, o que também, por via reflexa, atingiria a todos os licitantes.
16. Ao contrário do que defende a ora Recorrente, não há violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia, pois a todos será oportunizada participação em novo certame, sob as mesmas condições. Reairia na “pessoalidade” o CRCPR ao ignorar a ilegalidade apontada e já reconhecida de ofício em detrimento da Recorrente.
17. Quanto à prejudicialidade alegada em relação ao sigilo da proposta de preços, tal condição não deve sobrepor o dever de correção da Administração sobre os atos editalícios, sendo que a todos será oportunizado a oferta de preços, de acordo com as suas possibilidades e com o devido sigilo.
18. Vale ressaltar que este julgador não vislumbra qualquer tipo de prejuízo na repetição do certame, pois dará a todos licitantes condições de participação em igualdade.
19. Por oportuno e de forma ilustrativa, afirmo que a prevalência da sessão de julgamento do dia 30/08/2016 levaria a desclassificação da ora Recorrente, pois confessou expressamente que, por equívoco, fez constar equipamento de gravação que não atendia ao requisitado no certame, logo (pela impossibilidade de modificação da proposta), estaria desclassificada.





20. Assim posto, mantenho a decisão de anulação da sessão de julgamento do certame em epígrafe, realizada em 30 de agosto de 2016, restando superada a matéria nesta esfera administrativa.

21. Designe-se nova data de julgamento.

Curitiba, 11 de outubro de 2016.

MARCOS SEBASTIÃO RIGONI DE MELLO

Presidente do CRCPR

